



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447687 - MG (2023/0310890-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO MESSIAS NEVES
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MESSIAS NEVES CAVALCANTE
ADVOGADO : TERESINHA PEREIRA DA SILVA VIEIRA SOUZA - MG041786

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESTACADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos

2. Reforço que *"a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o motivo torpe (por exemplo, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica sequer aos mandantes. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447687 - MG (2023/0310890-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO MESSIAS NEVES
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MESSIAS NEVES CAVALCANTE
ADVOGADO : TERESINHA PEREIRA DA SILVA VIEIRA SOUZA - MG041786

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESTACADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos

2. Reforço que *"a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o motivo torpe (por exemplo, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica sequer aos mandantes. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 904 (e-STJ):

"Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial em razão óbice da Súmula 7/STJ.

O recorrente requer o conhecimento do agravo para prover o recurso especial, com a pronúncia dos agravados pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial."

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 923-924).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 904-908):

"No caso dos autos, a Corte de Justiça a quo manteve a exclusão das qualificadoras relativas à motivação torpe por paga ou promessa de recompensa e à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, em acórdão assim fundamentado:

O juiz a quo, ao pronunciar os recorridos, afastou a qualificadora da motivação torpe por paga ou promessa de recompensa por entender que não tem comunicabilidade com o mandante do delito.

A motivação do delito é circunstância de caráter pessoal que não se comunica, devendo ser analisado isoladamente o que levou cada agente a praticar o delito.

A qualificadora da paga ou promessa de recompensa não se aplica aos recorridos, vez que estes não praticaram o delito objetivando o recebimento de qualquer recompensa ou vantagem financeira.

A motivação do delito na espécie portanto se trata de circunstância de caráter pessoal e subjetivo que não se comunica.(...) No tocante à qualificadora consistente na prática do delito mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, verifica-se que, como bem ressaltou o magistrado primevo, a prova colhida indica que os recorridos encomendaram o delito, e, embora tenham levado o executor à casa da vítima, não interferiram em como seria realizado o crime.

Diante disso, tratando-se de qualificadora manifestamente improcedente, como no caso em apreço, seu decote nesta fase processual é medida imperativa.

O afastamento das qualificadoras da paga ou promessa de recompensa e do recurso que dificultou a defesa da vítima

operado pelo juiz a quo, portanto, deve ser mantido pelas razões expostas acima.

Quanto à possibilidade da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, comunicar-se ao mandante do crime, o entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta Corte, de acordo com o qual "a qualificadora da paga ou promessa de recompensa não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica aos mandantes" (AgRg no HC n. 829.071/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023 e AgRg no HC n. 467.483/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019).

Nesse sentido:

(...)

No caso, o Tribunal de origem apontou indícios suficientes de que, apesar de os mandantes terem levado o executor ao local do crime, não houve ingerência quanto ao modo de execução, razão pela qual o afastamento da imputação não é manifestamente improcedente.

Por fim, não cabe a essa Corte Superior proceder a um juízo meritório nesse tocante, promovendo a inclusão de qualificadora afastada pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

(...)

Ante exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Reforço que "a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que o motivo torpe (por exemplo, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica sequer aos mandantes" (AgRg no REsp n. 2.102.420/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.*

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.447.687 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0310890-5

Número de Origem:

00271090320208130114 0067636312019 10114200027109001 10114200027109002
10114200027109003 10114200027109004 114190067636 271090320208130114 67636312019

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : BRUNO MESSIAS NEVES

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MESSIAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : TERESINHA PEREIRA DA SILVA VIEIRA SOUZA - MG041786

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : BRUNO MESSIAS NEVES

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MESSIAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : TERESINHA PEREIRA DA SILVA VIEIRA SOUZA - MG041786

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024